SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005617-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Ingrid Trevizan Leopoldino

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Ingrid Trevizan Leopoldino propôs a presente ação contra o réu Banco Bradesco Financiamentos S/A, requerendo: a) que o réu seja compelido a se abster de realizar cobranças indevidas, sob pena de multa diária; b) a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 803,50; c) a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 230.

O réu, em contestação de folhas 251/257, suscita preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando: a) que a autora não juntou extrato de pagamento ou todos os comprovantes de quitação das parcelas para real confirmação do adimplemento do contrato a fim de evitar cobranças supostamente abusivas; b) que a autora pode ter sofrido aborrecimento pelo fato em discussão, mas não parece razoável que meros incômodos justifiquem a caracterização de danos morais e o dever de indenizar; c) que não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Réplica de folhas 292/298.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, por ser matéria de mérito.

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Pretende a autora, em síntese, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 803,50, e por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, bem como seja compelido a abster-se de efetuar cobranças indevidas, sob pena de multa diária.

Aduz a autora, em síntese: a) que no ano de 2014, o réu ajuizou uma ação de busca e apreensão em face da autora, em razão do atraso no pagamento das parcelas nº 34/37 do financiamento do veículo VW/Gol, placa EVZ-3771; b) que o veículo foi apreendido em 25/09/2014, no entanto, a autora purgou a mora, efetuando o pagamento das parcelas que estavam em atraso; c) que mesmo após a quitação das parcelas atrasadas, o réu tem importunado a autora com excessivas e descabidas cobranças, com ligações para a casa de seus pais, que são idosos, fazendo pressão psicológica; d) que também a irmã da autora vem recebendo constantemente mensagens pelo celular e em seu local de trabalho; e) que após o processo de busca e apreensão, a autora não atrasou o pagamento de sequer uma parcela, não havendo débito a ser cobrado; f) que é direito do consumidor não ser exposto ao ridículo, nem ser submetido a qualquer tipo de constrangimento e tampouco sofrer ameaças para quitar seus débitos, conforme preceitua o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

A cópia da petição inicial da ação de busca e apreensão, datada de 16/09/2014, comprova que a autora se encontrava inadimplente com o pagamento das parcelas vencidas a partir de 11 de abril de 2014 (**confira folhas 23**). O extrato de folhas 45 comprova que a parcela com vencimento em 11/04/2015 era a de número 32 (**confira folhas 45**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

As parcelas de número 31 e 32 foram pagas em 30/06/2014 (**confira folhas 75 e 77**). A parcela de número 33 foi paga em 19/08/2014 (**confira folhas 76**).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A cópia da sentença proferida na ação de busca e apreensão, datada de 06/10/2014, dá conta de que a autora (ré naquele processo) purgou a mora, efetuando o pagamento das parcelas em atraso, revogando-se a liminar e determinando a devolução do veículo (**confira folhas 91/93**).

Considerando-se que a parcela de número 34 tinha como data de vencimento o dia 11/06/2014 (**confira folhas 45**), data anterior à prolação da sentença, não tendo a instituição bancária noticiado naqueles autos novo inadimplemento, forçoso concluir que as parcelas com vencimento até a data da sentença, dentre as quais a de número 34, encontravam-se quitadas. Nesse sentido é o comprovante de depósito das parcelas em atraso (34, 35, 36 e 37 (**confira folhas 74**).

Entretanto, as inúmeras mensagens enviadas para o telefone celular da autora a partir de 27/02/2015, cobravam a parcela de número 34, que já se encontrava quitada antes da prolação da sentença, que se deu em 06/10/2014.

Muitas foram as mensagens recebidas pela autora cobrando por uma dívida que já se encontra paga havia muito tempo (**confira folhas 137/207**).

O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Não resta dúvidas de que o réu infringiu o disposto no referido artigo, pois, além de ser cobrada por quantia indevida, a ameaça tornou-se evidente, a título de exemplo, por meio da mensagem de folhas 199, no sentido de que a autora estaria sujeito à penhora de bens, não obstante estar em dia com a parcela cobrada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, de rigor a procedência do pedido para compelir o réu a se abster de efetuar cobranças indevidas, sob pena de multa diária.

Também de rigor a procedência do pedido de condenação do réu no pagamento de indenização, a título de danos morais, em favor da autora, diante das inúmeras cobranças indevidas, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento.

Aliás, o artigo 14 do Código de Processo Civil estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Considerando a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que certamente não importará em enriquecimento sem causa à autora e tampouco no empobrecimento do réu. A atualização monetária terá como termo inicial a data de hoje e os juros de mora, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do ato ilícito, considerandose, para tanto, a data da primeira cobrança indevida, ou seja, 27/02/2015 (confira folhas 137).

Todavia, não procede o pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais. A autora assinou a declaração de devolução e retirada de veículo em data de 07/10/2014 (**confira folhas 96/97**). No documento de folhas 96 a autora fez a ressalva de que "foi retirado o som", não fazendo qualquer outra ressalva (**confira folhas 96**). No entanto, a autora propôs a ação em 28/04/2016, ou seja, após 16 meses da data do recebimento do veículo, não havendo como comprovar que os danos materiais alegados, com exceção do equipamento de som, tenha ocorrido durante o período em que o veículo esteve sob os cuidados do réu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, os documentos de folhas 236/242, que não se tratam de notas fiscais e sim de meros orçamentos, ainda que se reconheça que foram emitidos efetivamente na data neles constante, eram preexistentes ao ajuizamento da ação e a autora não cuidou de instruir a inicial com tais documentos, razão pela qual deixou de conhecêlos. Inteligência do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Entretanto, com relação ao equipamento de som, a autora não demonstrou qual foi o efetivo prejuízo, mesmo porque o valor pleiteado, a título de reparados pelos danos materiais, subsumem-se aos orçamentos de folhas 236/242, razão pela qual não comporta acolhimento o pedido de reparação por danos materiais.

Diante do exposto, acolho, na maior parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) compelir o réu a se abster de realizar cobranças indevidas à autora, relacionadas ao débito já quitado tratado nestes autos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais); b) condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir de 27/02/2015, nos termos da fundamentação. Sucumbente na maior parte, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de junho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA